



PROCESSO : 10.016-1/2020 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
ORIGEM : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – EX- PREFEITO
ADVOGADOS : SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT nº 23.002
LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ – OAB/MT nº 20.901
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
AUDITOR : MOISÉS LIMA DA SILVA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Pedido de Revisão de Parecer Prévio¹** impetrado pelo recorrente acima relacionado, em face de decisão prolatada no **Parecer Prévio nº 32/2022 – TP**, que emitiu opinião contrária à aprovação da presente Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste do exercício financeiro de 2020, requerendo a reanálise da irregularidade atinente ao erro material ou erro de cálculo.

Dispõem a decisão ora combatida, *in verbis*:

PARECER PRÉVIO Nº 32/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.016-1/2020 e apensos.

(...)

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 122469/2022.





O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 46/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, exercício de 2020, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, neste ato representado pelos advogados Leandro Borges de Souza Sá (OAB/MT 20.901), Seonir Antônio Jorge (OAB/MT 23.002), Michelle Barbosa Faria Jorge (OAB/MT 18.873/E), Felipe Costa Fernando (OAB/MT 21.226/E); Débora Simone Rocha Faria (OAB/MT 4.198), Elaine Moreira do Carmo (OAB/MT 8.946), Márcia Figueiredo de Sá (OAB/MT 9.914), Bruna da Silva Taques (OAB/MT 20.770) e Amanda Tondorf Nascimento (OAB/MT 23.266), tendo exercido o cargo de contadoras as Sras. Seair Cristina Jorge e Wellen Kayzi Moraes de Almeida e Silva; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que, no julgamento das contas anuais de governo, **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que:

1) repasse tempestivamente os valores do duodécimo à Câmara Municipal; **2)** realize o devido registro contábil das contribuições previdenciárias, apropriando tais valores de modo a não interferir na análise do balanço patrimonial e orçamentário; **3)** abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; **4)** promova ações planejadas a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela LRF adotando-se as providências dispostas no seu artigo 9º; **5)** realize o devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial; **6)** observe os comunicados do Tribunal de Contas, registrando as receitas no seu devido detalhamento; **7)** promova a realização de audiências públicas no processo de elaboração da LOA e LDO, bem como lhes dê ampla divulgação, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município; **8)** atente-se à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valores superiores ao saldo disponível em cada fonte de recurso; **9)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; **10)** apenas utilize a modalidade de créditos extraordinários para o custeio de despesas imprevisíveis e urgentes; **11)** cumpra o art. 48 da LRF, de modo que dê ampla divulgação à LDO e seus Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município; **12)** implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal; **13)** envide esforços para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária; **14)** realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal ao RPPS. Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal; e,





3) abertura de Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar, de uma só vez, possíveis despesas ilegítimas decorrentes de ausência de repasse, pagamentos e repasses realizados com atraso, referente às contribuições previdenciárias patronais 7(Acordos de Parcelamento n°s 1478/2019, 820/2020, 821/2020) e dos servidores 8 (período de março, setembro e dezembro/2020), eventuais danos ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, Presidente em substituição legal, ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procuradorgeral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente, em substituição legal

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o recorrente, foi citado para ciência da determinação emitida no Parecer Prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, exercício de 2020, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, nos termos do artigo 10, inciso I, e artigo 172, da Resolução nº 16/2021 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCEMT).

Anote-se que o Pedido de Revisão de Parecer Prévio está estabelecido no Capítulo X, dessa Resolução (RITCEMT), em seus artigos 379, 380 e seguintes, onde estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).





2. SÍNTESE DO PEDIDO

Manifestação do Pedido de Revisão do Senhor João Antônio da Silva Balbino (doc. nº 150751/2022)

O recorrente reitera a reclamação de que o atual Prefeito de Rosário Oeste/MT não disponibilizou o acesso aos documentos necessários à sua manifestação durante a fase de defesa.

Na análise da irregularidade AA05 (item 2.1), referente a atraso no repasse a Câmara de Vereadores, afirma que houve afronta à isonomia, razoabilidade e proporcionalidade e a teoria geral dos precedentes, já que não se utilizou o mesmo critério para reprovar as contas de jurisdicionados que efetuaram repasses com atraso ao Poder Legislativo.

Na análise da irregularidade CA02 (item 3.1), referente a não apropriação do valor de R\$ 3.969.223,86 da contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, ele assevera que o procedimento sugerido pela Secex não se coaduna com a contabilização de dívida de longo prazo, mas sim de curto prazo e que a contabilização está registrada nos Anexos 15 e 16 do Balanço das Contas Anuais de Governo pelo reconhecimento de uma mutação patrimonial diminutiva no passivo não circulante, na forma prevista pelo MCASP 8ª Edição, página 342.

Na análise da irregularidade DA01 (item 4.1), relativo à contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres no último ano do mandato sem a existência de disponibilidade na fonte de recurso 24 no valor ‘atualizado’ de R\$ 617.645,90 (retificado no relatório técnico de defesa - página 16 a 20 do doc. 256529/2021), o recorrente argumenta que a metodologia utilizada pela equipe técnica contrariou a Resolução Normativa nº 43/2013 e a jurisprudência do TCE-MT.

Na análise da irregularidade DA02 (item 5.1), referente ao déficit de execução orçamentária no valor somado de R\$ 4.915.795,98, ele aduz que a contabilização do fato contábil foi registrada como mutação patrimonial passiva, seguindo a forma estabelecida pelo MCASP 8ª Edição, página 342 e foi demonstrada nos Anexos 15 e 16 do Balanço das Contas Anuais de Governo.

Ademais, comunica que havia saldo disponível na fonte 00 no valor de R\$





1.684.202,83 e recursos do detalhamento 07400, que possui a mesma destinação da fonte 02 que é da saúde, para eliminar o déficit na execução orçamentária apontada nas fontes 01 de R\$ 870.141,32 e na fonte 02 de R\$ 2.321.757,09.

E, arrazoa que nessa apuração houve afronta a isonomia, vez que foi realizada de maneira individual por fontes e não de maneira global, contrariando a metodologia adotada em outros processos de Contas Anuais de Governo e afrontando a Resolução Normativa nº 43/2013 e Art. 102 da Lei Federal 4.320/64.

Por fim, alega inconsistência nas recomendações dadas nos julgamentos da Corte de Contas, sem apresentar qualquer erro material ou de cálculo na análise das irregularidades CB01 (itens 6.1 e 6.2), CB02 (item 7.1), DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB99 (item 9.1), FB03 (itens 10.1 e 10.2), FB07 (item 11.1) e FB13 (itens 12.1 e 12.2).

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Pedido de Revisão de Parecer Prévio foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, Relator do feito, conforme assentado às fls. 1 a 6 da DECISÃO SINGULAR Nº Doc. 153337/2022, não existindo previsão regimental para a concessão de efeito devolutivo ou suspensivo no Pedido de Revisão, especialmente nos termos das disposições do artigo 379 e seguintes, do Regimento Interno desta corte, e estando presentes os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Pedido de Revisão

Análise do Pedido de Revisão do Senhor João Antônio da Silva Balbino (doc. nº 150751/2022)

Conforme informado atrás o recorrente requer a realização de novos cálculos em relação as irregularidades apontadas por ele e requer a reforma da emissão de Parecer





Prévio contrário às Contas Anuais de Governo do Município de Rosário Oeste do exercício de 2020, que fundamentou o **Parecer Prévio nº 32/2022 – TP.**

Em relação a irregularidade AA05 (item 2.1), referente a atraso no repasse a Câmara de Vereadores, o recorrente afirma que houve afronta à isonomia, razoabilidade e proporcionalidade e a teoria geral dos precedentes, alegando que não se utilizou o mesmo critério para reprovar as contas de jurisdicionados que efetuaram repasses com atraso ao Poder Legislativo.

Primeiramente, é importante mencionar que nesse caso não foi apontado o erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Em seguida, convém destacar que o próprio recorrente admite a existência de atrasos, sem, contudo, demonstrar nos autos os ‘supostos’ problemas técnicos que dificultaram o regular repasse, conforme trecho das suas justificativas (página 28 do doc. nº 150751/2022):

(...)

Não se discute que, na vertente caso, ocorreram os atrasos na entrega dos repasses de duodécimo nos períodos mencionados pelo parecer prévio, porém, em nenhum dos casos houve a intenção de burlar a regra constitucional do Art. 29-A da Constituição Federal, sendo que em todos os casos, houve problemas técnicos que dificultaram a efetivação dos respectivos créditos.

(...)

Em relação a irregularidade CA02 (item 3.1), referente a não apropriação do valor de R\$ 3.969.223,86 da contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, o recorrente entende que o procedimento sugerido pela Secex não se coaduna com a contabilização de dívida de longo prazo, mas sim de curto prazo e que a contabilização está registrada nos Anexos 15 e 16 do Balanço das Contas Anuais de Governo pelo reconhecimento de uma mutação patrimonial diminutiva no passivo não circulante, na forma prevista pelo MCASP 8ª Edição, página 342.

Ora, o que se está a discutir nessa irregularidade é o cancelamento dos empenhos no final do exercício emitidos em nome do Rosário Prev para pagamento da contribuição patronal, referentes ao período de janeiro/2020 a dezembro/2020 (relatório técnico preliminar - página 59 a 60 do doc. 198822/2021).

Conforme o próprio Relatório de Contas Anuais do exercício de 2020 foram empenhados e liquidados em favor do Rosário Prev o montante de R\$ 4.329.982,92,





referente aos encargos previdenciários patronais que incidiram sobre as folhas de pagamento dos servidores efetivos, todavia, foi anulado ao final do exercício o valor de R\$ 3.969.223,86.

É mister frisar que é errado o procedimento de anulação de empenhos de encargos previdenciários patronais efetivamente incorridos pelo regime de competência da despesa, vez que omite ou exclui a existência de despesas do exercício e lesa a análise dos limites legais e constitucionais.

Esses empenhos já liquidados e não pagos dentro do exercício financeiro devem ser automaticamente inscritos em Restos a Pagar processados pelo valor devido no encerramento do exercício, com fundamento no art. 36 da Lei 4.320/1964.

Ademais, deve-se ter em mente que, nos termos previsto pelo MCASP 8^a Edição, página 343, a parcela do principal que for objeto de parcelamento deve ser empenhada quando da apuração da folha de pagamento (fato gerador), assim como os juros de mora incorridos antes de haver o parcelamento.

Dito isso, o recorrente não apresenta comprovação da existência de erro material ou de cálculo capaz de sanar esta irregularidade.

Dessa forma, **não assiste razão** aos questionamentos do recorrente.

Em relação a irregularidade DA01 (item 4.1), relativo à contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres no último ano do mandato sem a existência de disponibilidade na fonte de recurso 24 no valor ‘atualizado’ de R\$ 617.645,90 (retificado no relatório técnico de defesa - página 16 a 20 do doc. 256529/2021), o recorrente argumenta que a metodologia utilizada pela equipe técnica contrariou a Resolução Normativa nº 43/2013 e a jurisprudência do TCE-MT.

Isso porque, apesar da despesa ter sido empenhada após o dia 01/05/2020, o recorrente alega a existência de afronta ao art. 42 da LRF, já que supõe que a data na qual a despesa foi realizada ocorreu em 15/04/2020, mediante a celebração dos contratos administrativos pela Prefeitura.

E, colaciona o julgado do Relator Ubiratan Spinelli no Acórdão 789/2006 do Tribunal Pleno do TCE/MT.

Tal julgado determina que dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de





mandato, considera-se como comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento a vinculação dos recursos provenientes de convênios, que se transcreve:

Acórdão 789/2006 do Tribunal Pleno do TCE/MT

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos. A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é:

- a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público;
- b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento;
- c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos;
- d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício;
- e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa.

(grifos nossos)

Preliminarmente, é importante frisar que a apuração da existência de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos, nos termos do art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF.

Esse é o entendimento do Relator Valter Albano no Parecer 28/2020 do

Página 8 de 14





Tribunal Pleno do TCE/MT, que se transcreve:

Parecer 28/2020 do Tribunal Pleno do TCE/MT

Despesa. Restos a pagar. Frustração de repasses. Disponibilidade de caixa. Análise das fontes de recursos. Controle por fonte/destinação.

1) A fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo Poder Executivo Municipal sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custear-las, deve-se, ao promover o empenho das despesas respectivas, proceder à verificação da existência de disponibilidade financeira em caixa.

2) A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF).

3) O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Parecer 28/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 166570/2018. Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 70, dez/2020.

(grifos nossos)

Concernente a irregularidade apontada, o relatório técnico de defesa informa que foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte no valor de R\$ 617.645,90, referentes aos empenhos 002520 (contrato nº 061/2020), 002521(contrato nº 062/2020), 002522 (contrato nº 064/2020) e 002524 (contrato nº 063/2020)

Ora, concernente aos critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), existe pelo menos três correntes de pensamentos divergentes sobre o momento da assunção da obrigação ou emissão do ato administrativo gerador da despesa, isto é, a data de assinatura do contrato, do empenho e da liquidação.

Nos termos do § 1º do artigo 54 e dos incisos do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos, alguns entendem que o momento da assunção da obrigação está relacionado a assinatura do contrato administrativo.





Nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, grande parte da doutrina entende que o momento compatível é o empenho da despesa, uma vez que é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento.

Nos termos do parágrafo único do artigo 42 da LRF, outra grande parte da doutrina entende que a despesa compromissada a pagar abrange os gastos em que já houve adimplemento contratual por parte de terceiros. Logo, comprehende que a liquidação é o momento mais correto para a assunção da obrigação, vez que é contraída a obrigação de despesa quando a Administração Pública atesta a nota emitida com o recebimento do bem, serviço ou obra.

Todavia, convém ressaltar que embora o recorrente alegue que, anterior aos citados empenhos, datados de 15/04/2020, já existiam os ajustes contratuais com recursos vinculados aos convênios federais nº 882864 e nº 878244, esta argumentação não é razoável.

Isso porque, a informação técnica comprova que tanto os empenhos quanto as liquidações da despesa ocorreram dentro do período de oito meses vedado pelo art. 42 da LRF, ou seja, entre 1º de maio e 31 de dezembro do último ano do mandato do titular do poder, sem a comprovação ‘tempestiva’ de recursos financeiros (relatório técnico preliminar - página 82 a 83 do doc. 198822/2021 e documento externo de recurso - página 36 a 52 do doc. nº 150751/2022).

Destarte, o recorrente não apresenta comprovação da existência de erro material ou de cálculo capaz de sanar esta irregularidade.

Desse modo, este auditor entende que **não assiste razão** aos questionamentos do recorrente.

Em relação a irregularidade DA02 (item 5.1), referente ao déficit de execução orçamentária no valor somado de R\$ 4.915.795,98, o recorrente aduz que a contabilização do fato contábil foi registrada como mutação patrimonial passiva, seguindo a forma estabelecida pelo MCASP 8ª Edição, página 342 e foi demonstrada nos Anexos 15 e 16 do Balanço das Contas Anuais de Governo.

Ademais, comunica que havia saldo disponível na fonte 00 no valor de R\$ 1.684.202,83 e recursos do detalhamento 07400, que possui a mesma destinação da fonte 02 que é da saúde, para eliminar o déficit na execução orçamentária apontada nas fontes





01 de R\$ 870.141,32 e na fonte 02 de R\$ 2.321.757,09.

E, arrazoa que nessa apuração houve afronta a isonomia, vez que foi realizada de maneira individual por fontes e não de maneira global, contrariando a metodologia adotada em outros processos de Contas Anuais de Governo e afrontando a Resolução Normativa nº 43/2013 e o Art. 102 da Lei Federal 4.320/64.

Preliminarmente, o recorrente alega que se o cálculo do resultado orçamentário fosse realizado com a mesma metodologia utilizada nas contas de governo municipais dos demais jurisdicionados, não existiria a irregularidade, vez que o confronto entre a receita efetivamente arrecadada versus a despesa empenhada no exercício financeiro de 2020 mostra um superávit orçamentário no valor de R\$ 168.457,53.

E supõe que a metodologia cobrada em outras contas de governos municipais utilizou-se de critério global, ou seja, apuração por meio do confronto entre a receita arrecadada global versus a despesa empenhada global, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT e o Art. 102 da Lei Federal 4.320/64.

Entretanto, na instrução inicial das contas anuais de governo de 2020 (relatório técnico preliminar - página 47 a 49 do doc. 198822/2021), a equipe técnica informa a apuração de superávit na execução quando considerados os valores globais e reconhece a necessidade de evolução das análises por fontes de recursos diante da exigência de informações dos registros contábeis, conforme o trecho transscrito abaixo:

(...)

A evolução das análises por fontes de recursos e os casos concretos de inadimplência dos encargos previdenciários apontam para necessidade de revisão da RN, modificando-se a análise do déficit de execução orçamentária para uma metodologia que individualize os Poderes, detalhando as receitas e despesas por Fonte, assim como inclua as despesas pertinentes aos encargos patronais, considerando que essas despesas são suportadas pelas receitas orçamentárias e devem ser consideradas na execução e nos saldos financeiros.

Dessa forma, sugere-se ao Relator tome providências para que a RN nº 43/2013 seja revista e adequada à realidade da evolução dos registros contábeis atuais e as análises realizadas pelas equipes técnicas deste TCE.

(...)

Dessa forma, conclui-se que não houve déficit de execução orçamentária quando considerados os valores globais, ou seja, independente das fontes de recursos, no entanto, quando analisada a execução orçamentária por fonte de recursos houve irregularidade, como segue:

(...)





(grifos nossos)

A exigência de informações fidedignas e transparentes nos registros, demonstrações e análises contábeis são requisitos cobrados nos normativos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 9ª Edição).

Ademais, a responsabilidade na gestão fiscal, com o objetivo de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, requer a observância transparente das fontes de recursos para evitar que as legalmente vinculados a finalidade específica não sejam desviados para atender outros fins vedados por lei, conforme o Parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, que se transcreve:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(grifos nossos)

Desse modo, muito embora o item 1 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT declare que o Resultado da Execução Orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período, nada impede que a equipe técnica utilize critérios de apuração para fins de análise de déficit de execução em fontes específicas, uma vez que as fontes de recursos legalmente vinculadas só podem ser utilizadas para despesas compatíveis com sua vinculação.

Dito isso, o recorrente não apresenta comprovação da existência de erro material ou de cálculo capaz de sanar esta irregularidade.

Assim, **não procede** os questionamentos do recorrente.

Em relação as irregularidades CB01 (itens 6.1 e 6.2), CB02 (item 7.1), DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB99 (item 9.1), FB03 (itens 10.1 e 10.2), FB07 (item 11.1) e FB13 (itens 12.1 e 12.2), o recorrente alega inconsistência nas recomendações dada no julgamento da Corte de Contas.





Entretanto, as alegações são **improcedentes**, visto que o recorrente não apresenta comprovação da existência de erro material ou de cálculo capaz de sanar as referidas irregularidades.

Destaca-se que o art. 379 do RITCE/MT determina que esta espécie recursal, nominada Pedido de Revisão de Parecer Prévio, tem a finalidade de requerer a revisão do feito atinente ao erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Por fim, o pedido de revisão de parecer prévio dispensa a rediscussão de teses jurídicas ou a tratar de fatos novos não discutidos no momento processual oportuno e apropriado, contudo apenas a corrigir casuais erros materiais ou de cálculo, conforme entendimentos nos Acórdãos 123/2018 e 97/2018 do Tribunal Pleno do TCE/MT e no Acórdão 2265/2021 do Plenário do TCU, que se subscreve:

Acórdãos 97/2018 do Tribunal Pleno do TCE/MT

Revisão de parecer prévio. Rediscussão de teses jurídicas e discussão de fatos novos.

O pedido de revisão de parecer prévio não se presta a rediscutir teses jurídicas ou a tratar de fatos novos não discutidos no momento processual oportuno e apropriado, mas somente a corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo, conforme lição do inciso V do artigo 283-B, c/c art. 283-A do Regimento Interno do TCE-MT.

Acórdãos 123/2018 do Tribunal Pleno do TCE/MT

Revisão de parecer prévio. Reanálise de fundamentos de fato e de direito.

Não é cabível pedido de revisão de parecer prévio visando a reanálise de fundamentos de fato e de direito que embasaram o parecer contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo, haja vista que tal instituto não ostenta natureza recursal, sendo considerado um incidente processual de natureza administrativa, destinado a corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo, nos termos do art. 283-B, V, c/c art. 283-A do Regimento Interno do TCE-MT.

Acórdão 2265/2021 do Plenário do TCU

Não se conhece de recurso de revisão, com base em arguição de erro de cálculo, que não contenha a efetiva demonstração da quantificação incorreta do valor do débito, a exemplo de parcelas indevidamente consideradas no montante do dano ou de erro em operações aritméticas de sua quantificação.





4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente e, no mérito: pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO**, mantendo-se inalterados os termos do **Parecer Prévio nº 32/2022 – TP.**

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 05 de setembro de 2022.**

(assinatura digital)
Moisés Lima da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula: 203349-6

